



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023

PROCESSO Nº 10173/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE FILAS, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (TOTEM, EMISSOR DE SENHAS E COMPUTADORES).

A 01 (um) dia do mês de setembro do ano de 2023, às 09h25, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 05.681.400/0001-23, RECEBIDO via sistema no dia 02/08/2023 às 15h18min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do Pregão eletrônico ocorreu em 13/07/2023 via plataforma Banco do Brasil e a Recorrente sagrou-se arrematante da licitação, mas ao apresentar a documentação para habilitação, após análise, foi constatado que houve apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, o que acarretou em sua inabilitação.

Desta forma, a licitante ora recorrente, em 28/07/2023 registrou a intenção de interposição de recurso frente da decisão do Secretário Municipal, apresentando sua peça recursal em 02/08/2023 às 15h18min encaminhada via sistema, visto que a recorrente apresentou sua peça recursal dentro do prazo, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA:

A Recorrente alega em suas razões que apresentou de forma equivocada, por mero erro formal o balanço patrimonial do exercício de 2021, acarretando sua inabilitação. Contudo esclarece, que mesmo após o equívoco de apresentação de documentação para habilitação deve prevalecer sobre o erro formal a seleção da proposta mais vantajosa que é pertencente a recorrente.

Com relação a empresa **GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA EPP**, a recorrente pontua em sua peça recursal que existem fatos que caracterizam subcontratação total dos serviços objeto do contrato, tais como a apresentação do catálogo dos totens emissores de senha da empresa fabricante BIGPOSS e não da empresa da licitante, ausência no ramo de atuação ou objeto social de fabricação de totens emissor de senha da concorrente.

A Recorrente alega que proposta apresentada pela empresa direciona a descrição dos itens e catálogos anexados através de catálogos em língua estrangeira que é totalmente vedado em edital, onde o item 6.1.1. não autoriza que a proposta seja redigida em língua estrangeira, mas sim somente em língua portuguesa. Questiona-se também sobre como ocorrerá o suporte técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

previsto no item 3.5 do termo de referência, considerando que a empresa subcontratada pela licitante **SOFFNER** é estrangeira e em nenhum momento foi apresentado documento comprobatório de que a **SOFFNER** é empresa credenciada para prestar Assistência Técnica. Com relação a impressora, o termo de referência exige que possua caracteres alfanuméricos da língua portuguesa, o que em nenhum momento é esclarecido nos catálogos apresentados. Sendo assim na proposta nenhum dos seus catálogos, de empresas subcontratadas e estrangeiras, apresentam informações técnicas com relação as especificações da impressora que fica dentro do totem, conforme exigência do item 3.2.4. e 3.2.5. do termo de referência, concluindo-se que os equipamentos cotados em sua proposta não atendem ao exigido em edital.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida **GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA EPP**:

A Recorrida apresenta em suas alegações que a ausência de apresentação de documentos indispensáveis pela recorrente justifica a decisão de inabilitação do certame, pois tal decisão foi pautada pela lei 8.666/93, artigo 43, §3º e pela cláusula expressa constante em Edital.

Com relação a afirmação de subcontratação **GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA EPP** afirma que não subcontrata quaisquer serviços que foram objetos do edital em questão, que é uma empresa especializada e há anos consolidada como expoente do ramo de sua atividade e que todos os objetos que deverão ser apresentados são comercializados pela recorrida, estando ela em plena concordância com as exigências do edital.

A Recorrida alega também que possui base operacional e sede dentro do raio pré-definido pelo edital, sendo revendedora autorizada tanto do software, quanto do totem, sendo ainda autorizado a fornecer todo o suporte, instalação e manutenção deles.

Pontua-se, portanto, a não caracterização de subcontratação, já que o fornecimento do produto, instalação e manutenção será sempre realizado pelo **GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA EPP**.

Com relação a afirmação de juntada de documentos em língua estrangeira e ausência de descritivo técnico para equipamentos, a empresa ora recorrida afirma o cumprimento integral dos termos e exigências do edital, apresentando todos os documentos exigidos, inclusive referências e descritivos dos equipamentos e serviços apresentados em língua portuguesa. Tanto os descritivos técnicos, seja do software, seja do totem foram juntados, inclusive com a capacidade de caracteres alfanuméricos, com declaração demonstrando item após item, o cumprimento de todas as exigências do presente edital e termo de referência.

Outro ponto salientado pela Recorrente é ter apresentado proposta mais vantajosa, mas a Recorrida aponta um dos requisitos do Edital para justificar seu ponto de vista que é a delimitação geográfica com exigência de um raio de 130 km. A Recorrida pontua que a contratação visa atender as unidades de saúde do Município de São Carlos, ficando definido como prazo máximo de atendimento em caso de indisponibilidade no serviço de gerenciamento de filas 2(duas) horas após abertura do chamado e no caso de defeito nos equipamentos e necessidade de troca 4 (horas) após abertura do chamado, dessa forma, a empresa **GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA EPP** afirma que uma empresa sediada fora do raio de delimitação geográfica não poderia atender a administração pública com eficiência, pois por mais que uma sede em um raio de até 130 km possa aumentar o custo da contratação, o princípio da eficiência e da razoabilidade estão presentes, na medida que a delimitação geográfica alcança diversas cidades, além do fato de que o serviço de saúde (que receberá o serviço contratado) atende urgência e emergência e, justamente por isso, não pode parar ou falhar.

Entende-se a Recorrida que mesmo a Recorrente apresentando proposta mais vantajosa, o fato é que o seu atendimento importará em imensa desvantagem para a municipalidade que buscou no edital é a reunião dos princípios da efetividade, razoabilidade e concorrência, com vista no melhor serviço para a população.

Por todo o exposto, **GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA EPP** solicita que as alegações apresentadas pela inabilitada em seu recurso não procedem, requerendo pelo não provimento do recurso para manter a decisão anterior.

Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal de Saúde:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:

*“Com relação as informações relacionadas a empresa **GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA EPP**, constatamos que a mesma apresentou documentação comprobatória quanto a ser revenda autorizada dos equipamentos e serviços solicitados, não caracterizando subcontratação. A mesma apresentou proposta em língua portuguesa e os descritivos dos equipamentos estavam em conformidade com o edital*

*Diante da análise acima apresentada, solicitamos que se mantenha a decisão de inabilitação da empresa **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA** e a habilitação da empresa **GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA EPP**. ”*

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Após análise dos fatos, verifica-se que a recorrente apresentou de forma equivocada o balanço patrimonial referente ao ano de exercício 2021, sendo esse um dos documentos indispensáveis para a devida participação do certame, acarretando a inabilitação da empresa **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia entre os participantes, não seria admissível com os demais participantes que à empresa inabilitada tivesse a possibilidade de alterar ou incluir documento faltante em sua proposta original, sendo que a lei 8.666/93, fundamenta a decisão de inabilitação, nos dizeres do artigo 43, §3º:

“Artigo 43, §3º: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. “

Constante em edita item 15. DISPOSIÇÕES FINAIS, subitem 15.3 que diz:

“15.3 É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. ”

Neste sentido, cabe destacar que o princípio do formalismo moderado, apresentado pela Recorrente não é absoluto, ou seja, deve ser aplicado de maneira modulatória para que seja atingida a finalidade precípua do procedimento licitatório que é a busca pela proposta mais vantajosa, alicerçada pela isonomia e impessoalidade aliadas a legalidade do ato.

Mister se faz pontuar que a não apresentação do documento na forma do edital, não autoriza a Administração a promoção de diligência, pois, o conceito de diligência é na verdade o de esclarecimento sobre algo apresentado, e não a apresentação tardia de documentação que deveria originalmente constar para fins de habilitação.

A alegação de pretensa economicidade, no sentido de induzir a Administração a avaliar que sua decisão de se deu de maneira arbitrária, demonstra que a Recorrente quer que seu entendimento prevaleça em detrimento da legalidade e lisura que o procedimento exige, pois, caso a Administração acate tal posicionamento, estaríamos neste momento avaliando a legalidade e legitimidade de tal posição.

Cabe destacar que a própria Recorrente reconhece de maneira expressa que não cumpriu o exigido pelo edital, de modo que, toda a sua argumentação se deu na tentativa de construir uma narrativa de posicionamento equivocado na decisão de desclassificação. Trata-se assim, de mera irresignação em face da decisão acertadamente tomada e embasada pelo edital e pela legislação de Regência.

Portanto, tanto a lei de licitações 8.666/93 Artigo 43, §3º, quanto subitem 15.3 do edital corroboram a decisão proferida que culminou na inabilitação da empresa recorrente **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Agricultura e Abastecimento a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Mariana Biondo
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 05.681.400/0001-23, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 01 de setembro de 2023.

São Carlos, 01 de setembro de 2023

Jora Teresa Porfírio
Secretária Municipal de Saúde